



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.^o PUBLICADO NO D. O. U.
De 07, 02, 1994
C
C
Rubrica

Processo nº 10783.000239/92-92

Sessão de : 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.950

Recurso nº: 89.250

Recorrente: AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

PIS - PROCESSO FISCAL - Apelo que não se configura como recurso. Dele não se toma conhecimento, para se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta dos pressupostos legais para sua apreciação. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

HELVID ESCOBEDO BARCELLOS - Presidente

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO; JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.000239/92-92
 Recurso nº 89.250
 Acórdão nº 202-05.950
 Recorrente: AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi notificada para pagamento da contribuição para o PIS-Faturamento, por ser verificado, em fiscalização junto a terceiros fornecedores, em confronto em suas vendas declaradas uma diferença em prejuízo do montante de seu faturamento, com repercussão no montante da contribuição devida, tudo conforme levantamentos constantes dos autos.

Exigida as importâncias devidas, pelo auto de infração de fls. 27, onde se acham discriminados os valores reclamados, inclusive multa e acréscimos legais, bem como as disposições legais em que se funda a exigência, a autuada, a título de impugnação, invoca a que apresentara em contestação à exigência relativa ao Imposto de Renda. Tendo sido indeferida esta, a autoridade julgadora a invocou para proferir idêntica decisão, indeferindo dita impugnação.

A guisa de recurso a este Conselho, a autuada invoca o recurso apresentado ao E. 1º Conselho de Contribuintes, solicitando que se digne de proferir a decisão do presente "para após aquela que for exarada no processo-matriz do referido preâmbulo, de que é decorrente".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

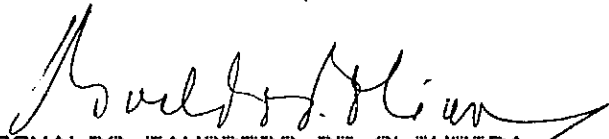
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.000239/92-92
Acórdão nº: 202-05.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista os termos do apelo do notificado, que não podem ser tomados como um recurso à decisão recorrida, sobre a contribuição que estamos tratando, deixo de tomar conhecimento do referido apelo e voto pela manutenção da decisão singular.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA